



Número: **0602562-50.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **10/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por IAN SARAIVA DE OLANDA BRAGA, CPF: 003.143.421-50, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo partido Novo - NOVO.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 IAN SARAIVA DE OLANDA BRAGA DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)	PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (ADVOGADO) LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO)
IAN SARAIVA DE OLANDA BRAGA (REQUERENTE)	PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (ADVOGADO) LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42553 66	08/08/2019 15:05	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.822

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602562-50.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 IAN SARAIVA DE OLANDA BRAGA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - OAB/MG131667

ADVOGADO: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - OAB/MG139537

REQUERENTE: IAN SARAIVA DE OLANDA BRAGA

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - OAB/MG131667

ADVOGADO: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - OAB/MG139537

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 – IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A extrapolação do prazo de 72 horas para o envio de relatórios financeiros de campanha configura irregularidade de natureza formal, ressalvada a hipótese - não configurada nos autos - de frustação da fiscalização da movimentação financeira.
2. Contas aprovadas com ressalvas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 07/08/2019

RELATOR(A) LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO



RELATÓRIO

IAN SARAIVA DE OLANDA BRAGA, candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018, apresenta sua prestação de contas.

Publicado edital, não houve impugnação.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, após a primeira análise, emitiu relatório de expedição de diligências apontando como irregulares o descumprimento quanto à entrega tempestiva de relatório financeiro de campanha, a falta de assinatura do candidato e contador no extrato da prestação de contas bem como, por meio da circularização, omissão de gasto junto ao fornecedor Facebook (id. 3143466).

Devidamente intimado, o candidato apresentou manifestação (id. 3259666) e documentos (id. 3259716 e seguintes) com intuito de suprir as falhas apontadas.

Em nova análise, o órgão técnico emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalva, em virtude somente da falha já apontada consistente no descumprimento quanto à entrega tempestiva de relatório financeiro de campanha (id. 3625116).

Novamente intimado do parecer técnico o candidato apresentou a manifestação de id. 3703166.

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, ofereceu parecer, opinando pela aprovação das contas com ressalvas do candidato (id. 3736016).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O candidato apresentou durante o período eleitoral a prestação de contas parcial exigida pela legislação. A apresentação das contas se deu de forma tempestiva e houve plena possibilidade de apreciação das informações trazidas por parte do setor técnico deste Tribunal Regional Eleitoral, que opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Ao final das análises feitas, o setor técnico indicou que diversas insubsistências foram esclarecidas e apontou como remanescente somente o descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pelo art. 50, I, da Resolução TSE nº. 23.553, em relação a doação



recebida pelo próprio candidato IAN SARAIVA DE OLANDA BRAGA, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O artigo 50, I, Resolução TSE nº. 23.355, estabelece que “os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim: I - **os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento**”.

A norma em regência, ao determinar a apresentação de relatórios financeiros, busca dar maior publicidade e transparência às movimentações financeiras ocorridas no curso da campanha eleitoral, a fim de facilitar a fiscalização dos órgãos competentes e dos próprios cidadãos.

No particular, o candidato alegou que “todas as doações recebidas foram efetivamente declaradas à Justiça Eleitoral atingindo fielmente o objetivo e o espírito de transparência almejado na legislação eleitoral” (id. 3259666). Bem como que “em sede de relatório preliminar foram sanados todos os apontamentos, permanecendo, apenas, a inconsistência formal quanto ao prazo de entrega de relatório financeiro – fato que não pode ser alterado pelo prestador de contas.” (id. 3703166).

Embora a justificativa não tenha o condão de escusar o descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha, no momento da entrega da prestação de contas final, o candidato informou todas as doações recebidas, com especificação da data do recebimento, CPF ou CNPJ do doador e valor doado, permitindo a fiscalização da movimentação financeira recebida, ainda que a destempo.

Igualmente, cumpre observar que é entendimento jurisprudencial consolidado que a entrega intempestiva de documentos, mas antes da análise e do julgamento das contas, é falha formal que não compromete a análise das contas, permitindo, desta forma, a aprovação das contas com ressalvas. Destaco, neste sentido, o seguinte julgado:

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - DEPÓSITO EM ESPÉCIE NÃO IDENTIFICADO - ALEGAÇÃO DE TRATAREM-SE DE RECURSOS PRÓPRIOS NÃO COMPROVADA - EVENTO DE CAMPAHNA - COMUNICAÇÃO TARDIA - IRREGULARIDADE - ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS - CONSEQUÊNCIAS - EFETIVAÇÃO DE GASTOS ANTES DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - NÃO TRANSFERÊNCIA DAS SOBRAS FINANCEIRAS - OMISSÃO DE GASTOS NA PARCIAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...)

4. A extração do prazo de 72 horas para o envio de relatórios financeiros de campanha configura irregularidade de natureza formal, ressalvada a hipótese - não configurada nos autos - de envolver montante significativo no contexto da prestação de contas. Inteligência do inciso I do § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504/97 e do § 7º do art. 43 da Res. TSE nº 23.463/2015.

(...)



8. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL n 19441, ACÓRDÃO n 53013 de 15/05/2017, Relator(a) JOSAFÁ ANTONIO LEMES, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 19/05/2017)

Assim, não havendo óbice à atividade de fiscalização e diante da ausência de qualquer indício de má-fé, a existência dessa falha impõe apenas a aposição de ressalva.

Por entender que a irregularidade existente não comprometeu a apreciação da prestação de contas, na esteira do parecer técnico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e da manifestação da d. Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de aprovar as contas com ressalvas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando que a falha apontada não compromete a regularidade das contas, acolho o parecer técnico e a manifestação do Ministério Público Eleitoral e voto no sentido de se aprovar com ressalvas as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por IAN SARAIVA DE OLANDA BRAGA.

É o voto.

DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602562-50.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REQUERENTE: IAN SARAIVA DE OLANDA BRAGA - Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667, LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537

DECISÃO



À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann e Graciane Aparecida do Valle Lemos - substituta em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 07.08.2019.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 08/08/2019 15:05:21
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908071756140720000004071992>
Número do documento: 1908071756140720000004071992

Num. 4255366 - Pág. 5